



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4476, DE 2021

Altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



Página da matéria



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

SF/21965.69323-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 218-A. ....**

*.....*  
*Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena à conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito, independentemente de autorização dos pais ou dos responsáveis.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 218-A do Código Penal já prevê o crime de “satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”, que consiste em *praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer*

*lascívia própria ou de outrem.* A pena destinada ao tipo penal é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Contudo, referido crime não foi explícito em acolher a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito. Veja-se, que, nesses casos, ainda que para adultos haja a compreensão que se trata de uma manifestação artística, para indivíduos jovens a sensação é de estar presenciando atos verdadeiramente libidinosos. A criança não tem condições psíquicas de distinguir o que é sexo real ou o que é uma manifestação supostamente artística do mesmo ato.

SF/21965.69323-19  


Assim, a lei penal deve prever que há crime praticado nessas condições, pois maculam a inocência e deturpam a visão de vida dos jovens ainda em formação.

Essa a singela razão do presente projeto de lei. Conclamamos os Nobres Pares, destarte, à sua pronta aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art218-1